

ESTADO DE GOIÁS DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL SEÇÃO DE ELABORAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Processo: 202200007061378

Interessado: SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAL **ASSUNTO: Suspensão do porte de arma de fogo.**

DESPACHO Nº 15010/2022 - DGPC/SEAA/DAG/DGA/DGPC-16173

- 1. Trata-se do Despacho n.º 661/2022, da Seção de Gestão de Pessoa da Divisão de Gestão de Pessoas da Polícia Civil, por meio do qual informado que a servidora pública MARIA DE FATIMA AMARAL, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia da 1ª Classe, comparecera na referida Divisão solicitando a troca da carteira funcional para o novo modelo, qual seja, em cartão de policarbonato (evento n.º 000032732462).
- 2. Nesse contexto, questionou então a unidade administrativa a possibilidade de suspensão administrativa do porte de arma da servidora, tendo em vista ter sido expedida, no bojo dos autos n.º 201100007002125, Declaração de Aposentadoria por Invalidez pela Gerência de Saúde e Prevenção, datada de 15/06/2012, por ter sido ela considerada incapacitada para o exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa no Serviço Público Estadual, em que pese ainda não ter sido publicado o ato da respectiva aposentadoria.
- 3. Esclarecido no Despacho mencionado que a servidora foi submetida a nova perícia médica em dezembro de 2021, ocasião em que expedido o Laudo Médico Pericial nº 2281/2021 GEQUAV, de 01/12/2021, que teve a seguinte conclusão:

Diante de todo o exposto, evidenciamos a manutenção da incapacidade total, definitiva, omniprofissional iniciada em 12/06/2012, haja visto o reconhecimento da atual persistência dos sintomas disfuncionais e alienantes do Transtorno Esquizofrênico (CID-10: F20.0), que acomete a pericianda Maria de Fátima Amaral.

- 4. Com vistas à instrução dos autos, juntou-se ao feito a Informação Funcional da servidora (evento n.º 000033241776), bem como certificado pela Divisão de Armamento e Produtos Controlados desta Pasta (evento n.º 000033455634) que a requerente não possui acautelado em seu nome bem patrimonial controlado pela referida Divisão.
- 5. Na sequência, a Seção de Gestão de Cartório da Superintendência de Polícia Judiciária, consoante Despacho n.º 3507/2022 (evento n.º 000033689695), consignou que:

Trata-se do Despacho n.º 661/2022 (000032732462), oriundo da Seção de Gestão de Pessoal, por meio do qual informa que a servidora pública **MARIA DE FÁTIMA AMARAL**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia da 1ª Classe, comparecera no referido local solicitando a troca da carteira funcional para o novo modelo.

Aportam os autos nesta Superintendência através do Despacho n.º 13381/2022 (000033248497) oriundo do Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil para que seja informado se a referida servidora está exercendo regularmente suas atividades funcionais.

Considerando que Maria de Fátima Amaral está **aposentada por invalidez desde 12/06/2012** conforme Parecer da Gerência de Análise de Aposentadoria do Estado de Goiás/GOIASPREV nº 2546/2021 (000025960374), tendo sido mantida a referida aposentadoria após pedido de reconsideração no intuito de que fosse convertida a aposentadoria por invalidez para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme Parecer nº 707/2022 (000028784237), constante n Processo SEI nº 201100007002125:

"Por tudo o que se expôs, manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de aposentadoria com fundamento na Lei complementar nº 51/85, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço/contribuição e 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial em 12/06/2012. Contudo, reiteram-se os termos do Parecer GEAP nº 2546/2021, mantendo manifestação favorável à declaração da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, devendo o ato de aposentadoria retroagir a 12/06/2012, conforme expressa determinação legal, por estarem as informações dos autos em conformidade com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie."

Devolvam-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Delegado-Geral da Polícia Civil para conhecimento e deliberações, informando que **a referida servidora não está exercendo regularmente suas atividades funcionais**.

- 6. Desse modo, analisando-se o feito, verifica-se não haver <u>laudo específico relativo</u> <u>ao porte de arma</u> da servidora pública Maria de Fátima do Amaral, e que esta <u>não fora interditada</u>, tendo sido arquivado sem julgamento do mérito a ação de interdição/curatela que o Ministério Público Estadual propusera.
- 7. Contudo, necessário se faz, que se observem alguns documentos disponíveis no processo administrativo n.º 201100007002125:
 - a) no evento n.º 7768344, o Parecer Médico Pericial de Aposentadoria por Invalidez nº 051/2012-GESPRE, datado de 15/06/2012, que recebeu a seguinte conclusão:

Após avaliação médica pericial e dos documentos anexados aos autos, conclui-se que a servidora Maria de Fátima Amaral é portadora de Esquizofrenia paranóide, com características hebefrênicas. Há alienação mental.

Somos pela concessão de aposentadoria a partir de 12/06/2012.

b) ainda no evento n.º 7768344, a Declaração de Aposentadoria por Invalidez, datada de 15/06/2012, que teve o seguinte teor:

A Gerência de Saúde e Prevenção - GESPRE informa que a paciente/servidora

Nome: Maria de Fátima Amaral

CPF: 360.375.321-68

Órgão de lotação: Delegacia Geral da Polícia Civil Cargo/Função: Escrivão de Polícia da 2ª Classe

Por motivo de doença foi considerada incapacitada para o exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa no Serviço Público Estadual, devendo afastar-se do exercício destas funções enquanto aguarda, por parte das autoridades competentes, a expedição final de seu Decreto de Aposentadoria.

Somos pela concessão de aposentadoria à servidora a partir de 12/06/2012.

c) no evento n.º 000025550573, Laudo Médico Pericial nº 2281/2021-GEQUAV, que recebeu a seguinte conclusão:

IV - Conclusão:

Diante de todo o exposto, evidenciamos a manutenção da incapacidade total, definitiva, omniprofissional iniciada em 12/06/2012, haja visto o reconhecimento da atual persistência dos sintomas disfuncionais e alienantes do Transtorno Esquizofrênico (CID-10: F20.0), que acomete a pericianda Maria de Fátima Amaral.

7. Por fim, os autos seguiram à Assessoria Técnico-Policial desta Pasta, que após análise, consignou a Manifestação n.º 962/2022-ATP (evento n.º 000034068111), na qual consignado os seguintes esclarecimentos:

[...]

13. Como se observa do excerto transcrito da Portaria Normativa nº 07/2021-GDGPC, as hipóteses de suspensão administrativa de porte de arma do servidor policial civil são aquelas expressamente previstas nos seus artigos 10 a 13. Analisadas tais hipóteses, especialmente os respectivos trechos destacados, constata-se a possibilidade de suspensão cautelar do porte de arma do policial civil em caso de perda da capacidade técnica ou psicológica, no caso de interdição do policial civil e no caso de o policial civil não apresentar condições psicológicas para portar armas, conforme laudo técnico oficial emitido pela Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional - GEQUAV, da Superintendência Central de Administração de Pessoal - SEGPLAN, observado o disposto na Portaria nº 622/2017 – PC.

[...]

- 17. Como se nota, no ano de 2012 o órgão oficial de saúde do servidor, responsável pelas perícias médicas dos servidores estaduais, constatou <u>alienação mental</u> da servidora, e declarou sua <u>incapacidade para o exercício das funções inerentes ao cargo por ela ocupado</u> no serviço estadual, do qual deveria se afastar imediatamente, devendo sua aposentadoria por invalidez ser declarada a partir de 12/06/2012.
- 18. Diante de documentos apresentados pela servidora em 2021, exarados por seus médicos assistentes, que atestariam sua capacidade funcional, ela foi submetida a nova perícia médica pelo órgão oficial de saúde do servidor, o qual atestou a manutenção de sua incapacidade total, definitiva e omniprofissional desde 12/06/2012.
- 19. No cenário acima traçado, constata-se que, em que pese a servidora não tenha sido efetivamente interditada, nem tenha tido expedido laudo específico em relação à sua suposta incapacidade de portar arma de fogo, foi declarada pelo órgão oficial de saúde do Estado sua incapacidade total, definitiva e omniprofissional, isto é, a impossibilidade absoluta de que exerça não apenas as funções de seu cargo efetivo na Polícia Civil do Estado de Goiás, mas qualquer cargo público vinculado ao Estado de Goiás.
- 20. Importa ressaltar que o porte de arma dos policiais civis se constitui em **ato discricionário** do titular do órgão, vez que, pelo teor do artigo 24 e parágrafos do Decreto federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, o porte de arma é deferido aos policiais civis em razão do desempenho de suas funções institucionais, cabendo ao Delegado-Geral da Polícia Civil disciplinar as hipóteses de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo dos policiais civis.
- 21. No Estado de Goiás, o Delegado-Geral da Polícia Civil exerceu a competência que lhe foi atribuída pelo Decreto federal e expediu as normas para a concessão de porte de arma de fogo aos policiais civis justamente a Portaria Normativa nº 07/2021-GDGPC -, tendo fixado as hipóteses em que o referido porte não é recomendado, podendo ser suspenso por decisão fundamentada.
- 22. Como noticiado no item 13, retro, uma das hipóteses previstas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás para a suspensão do porte de arma de fogo do policial é justamente a constatação de ausência de condições psicológicas do policial para o porte arma, nos termos de ato oficial do Estado.
- 23. Nesse cenário, a hipótese fática em análise <u>subsume-se à hipótese em que pode ser suspenso o porte de arma</u> da interessada, vez que se trata de servidora considerada incapaz, por alienação mental, para o exercício da função de policial civil bem como, repise-se, para o exercício de qualquer outro cargo público vinculado ao Estado de Goiás.
- 24. Em que pese ainda não tenha sido efetivada a aposentadoria da servidora por incapacidade permanente para o trabalho o que ainda não ocorreu por razões alheias às atribuições da Delegacia-Geral da Polícia Civil não resta dúvida quanto à conclusão inafastável pelo órgão oficial de saúde do servidor do Estado de sua incapacidade para o exercício do cargo de policial civil. Tendo em vista, como esclarecido no item 20 retro, que o porte de arma do policial civil apenas decorre do exercício de suas funções policiais, estando a servidora inapta para o exercício destas, e estando efetivamente afastada do exercício funcional desde 2012, em razão da constatada incapacidade, por consequência não pode dispor de porte de arma em razão do cargo de policial civil.
- 25. Diante do que se vem de expor, manifesta-se esta Assessoria Técnico-Policial pela possibilidade e conveniência de suspensão do porte de arma da servidora devendo lhe ser indeferido o pedido de expedição de carteira funcional no formato de cartão de policarbonato -, bem como pela necessidade de que seja retida sua atual carteira funcional de policial civil (em papel moeda), tendo em vista que, estando afastada do exercício funcional, não deve se identificar como policial civil, nem pode portar arma de fogo institucional ou particular em decorrência do cargo de policial civil do qual ao que tudo indica em breve será afastada definitivamente, por força de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no bojo dos autos 201100007002125.
- 26. É a manifestação, sub censura.
- 27. Remeta-se o feito ao Gabinete do sr. Delegado-Geral da Polícia Civil, para superior apreciação e decisão, da qual a servidora deverá ser intimada, nos termos da Lei estadual nº 13.800/01.

- 8. Assim, diante de todo exposto, e especialmente, considerando o que consta da Manifestação n.º 962/2022-ATP (evento n.º 000034068111), ato que adoto como razão de decidir, **indefiro** o pedido apresentado pela interessada e determino o encaminhamento dos autos à Superintendência de Polícia Judiciária para que adote as providências necessárias à retenção da carteira funcional de policial civil (em papel moeda) da requerente, tendo em vista que, estando esta afastada do exercício funcional, não deverá se identificar como policial civil, nem poderá portar arma de fogo institucional ou particular em decorrência do cargo de policial civil do qual ao que tudo indica em breve será afastada definitivamente, por força de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no bojo dos autos n.º 201100007002125.
- 9. Concomitantemente, remetam-se os autos à Divisão de Gestão de Pessoas da Polícia Civil, à Divisão de Proteção à Saúde do Servidor da Polícia Civil e à Divisão de Armamentos e Produtos Controlados da Polícia Civil para conhecimento e, caso sejam necessárias, devidas anotações.

Goiânia, 30 de setembro de 2022.

ALEXANDRE PINTO LOURENÇO Delegado-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PINTO LOURENCO**, **Delegado** (a) -**Geral**, em 03/10/2022, às 09:02, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador

000034169235 e o código CRC C929E338.

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

Av. Anhanguera, nº 7.364, Setor Aeroviário, Goiânia – GO, CEP 74.535-010.

Fone: (62) 3201-2503 www.policiacivil.go.gov.br



Referência: Processo nº 202200007061378

